



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 51/2020

Demandante: ACADEMIA DE XADREZ DE GAIA (e outros)

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ

Árbitros: Marcello d’Orey de Araujo Dias – que preside ao Colégio Arbitral
Lúcio Miguel Teixeira Correia - Árbitro designado pelo Demandante
Miguel Santos Almeida – Árbitro designado pela Demandada

SUMÁRIO:

- I.** As Demandantes, Academia de Xadrez de Gaia e à Profigaia/Escola Profissional de Gaia, Lda intentaram, junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), uma ação arbitral necessária contra a Federação Portuguesa de Xadrez (Demandada), com pedido de impugnação do Campeonato Nacional por equipas da 1ª Divisão 2019/2020, bem como a não atribuição dos títulos e dos respetivos resultados, e que não ocorressem subidas e decidas de divisão no ano competitivo de 2019/20.
- II.** As Demandantes comunicaram ao Tribunal a desistência do pedido fundado na inutilidade superveniente da lide.
- III.** Nos termos dos artigos 277.º, alínea d), e 290.º, n.º 3, ambos do CPC, foi admitida a desistência do pedido e a extinção da instância.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Índice

1 – O início da instância arbitral.....	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio.....	4
3 – Valor da ação.....	8
4 – Decisão.....	9



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I

Nos autos que correm termos no presente Tribunal com o n.º 51/2020, as Demandantes **Academia de Xadrez de Gaia e Profigaia - Sociedade de Educação e Formação Tecnológica e Profissional, Lda.**, vieram, nos termos do n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro, apresentar Ação Arbitral, impugnando o Campeonato Nacional por equipas da 1ª Divisão 2019/2020 de Xadrez, e, conseqüentemente, impugnando a atribuição de títulos, bem como, as descidas de divisão, sustentando, no essencial, que a Federação Portuguesa de Xadrez não teria cumprido requisitos essenciais de organização da prova e estabelecidos nos Estatutos de Competições em vigor, bem como para a segurança e saúde pública e estabelecidos em orientação da DGS.

O TAD é a instância competente para dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ**, que apresentou a competente Contestação.

As Demandantes apresentaram ainda novo requerimento, com defesa à matéria de excepção alegada pela Federação Portuguesa de Xadrez.

As Demandantes designaram como árbitro Lúcio Miguel Teixeira Correia.

A Demandada designou como árbitro Miguel Santos Almeida.

Como Árbitro Presidente foi indicado Marcello d'Orey de Araujo Dias pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

II

1. Em 16 de Outubro de 2020, na qualidade de demandantes, à Academia de Xadrez de Gaia e à Profigaia/Escola Profissional de Gaia, Lda intentaram, junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), uma ação arbitral necessária contra a Federação Portuguesa de Xadrez (demandada), com pedido de impugnação do Campeonato Nacional por equipas da 1ª Divisão 2019/2020, bem como a não atribuição dos títulos e dos respetivos resultados, e que não ocorressem subidas e decidas de divisão no ano competitivo de 2019/20.
2. Em 19.10.2020 foram as demandadas notificadas nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 54º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, pelo secretário-geral do TAD para no prazo de 3 dias juntarem comprovativo do pedido de apoio judiciário ou suprirem a falta de pagamento integral da provisão de taxa de arbitragem, conforme estabelecido no n.º 3 do art.º 77.º da LTAD e na portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.
3. Tendo a demandante Academia de Xadrez de Gaia junto em 21.10.2020, um talão de aceitação de correio registado, dos CTT, com carimbo de aceitação de 20.10.2020.
4. Em 29.10.2020, foi recebida a contestação da Federação que, por invocar excepções, levou a que o Tribunal notificasse o Demandante para responder às mesmas, caso assim o pretendesse fazer, o que aconteceu, tendo sido recebida a pronúncia sobre a matéria das excepções em 09.11.2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Em 11.11.2020, as demandantes enviaram requerimento a retificar lapso no requerimento de 09.11.2020, mais especificamente quanto à identificação da demandada.
6. Em 19.11.2020, foi proferido despacho n.º 1, a notificar as Demandantes, nos termos do art.º 530º n.º 5 do CPC, para juntarem no prazo de 10 dias, comprovativo de pagamento da taxa de justiça e/ou os requerimentos de pedido de apoio judiciário, o estado dos mesmos e caso a resposta tenha sido no sentido de indeferimento, comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem prevista na Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, sob pena de não o fazendo se aplicar o previsto nos artigos 145º n.º 3, 552º, n.º 7, 8, 9 e 10 e 558º al. f) todos do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos artigos 7º n.º I, 13º e 14º do Regulamento das Custas Processuais.
7. Para além disso, notificou-se a Demandante *“Profigaia - Sociedade de Educação e Formação Tecnológica e Profissional, Lda”*, sociedade por quotas com o NIF 504515250, para no prazo de 10 dias regularizar o mandato conferido nos presentes autos, com ratificação do processado.
8. Em 30.11.2020, veio a demandante *“Profigaia - Sociedade de Educação e Formação Tecnológica e Profissional, Lda”*, juntar procuração ao processo, datada de 28.11.2020, assinada pelo seu legal representante, a Exma. Sra. Maria Teresa Ferreira Gomes, bem como comprovativo de pagamento de taxa de justiça.
9. No mesmo requerimento juntou a Demandante Academia de Xadrez de Gaia comprovativo de pedido de apoio judiciário datado de 20.10.2020.
10. Em 29.12.2020 foi proferido despacho n.º 2, notificando a Demandante Profigaia - Sociedade de Educação e Formação Tecnológica e Profissional, Lda., para juntar procuração ao processo, ratificando os actos já processados em seu nome, e anteriores a data de 28.11.2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Para além disso, existindo duvidas suscitadas pela demandada através de documentos juntos ao processo, quanto a capacidade da Exma. Sra. Maria Teresa Ferreira Gomes para assinar aquela procuração em nome da Demandante “*Profigaia - Sociedade de Educação e Formação Tecnológica e Profissional, Lda*”, uma vez que não seria a legal representante da sociedade, e como tal tivesse poderes para conferir poderes ao ilustre mandatário, foi a mesma demandante notificada para comprovar documentalmente que a Exma. Sra. Maria Teresa Ferreira Gomes tivesse aqueles poderes, no prazo de 10 dias, ou então juntar, neste mesmo prazo de 10 dias, nova procuração, assinada agora pelo seu legal representante.
12. Sob pena de definitivamente se considerar os actos processuais já realizados ineficazes em relação a Demandante.
13. Em 08.01.2021, veio a Demandante “*Profigaia - Sociedade de Educação e Formação Tecnológica e Profissional, Lda*” juntar as atas de Assembleia Geral com os números 67, 68 e 69, nas quais se pode confirmar que conferiu poderes a Exma. Sra. Maria Teresa Gomes para a representar, bem como ratificando todos os actos processuais já ocorridos.
14. No mesmo requerimento, a Demandante «Academia de Xadrez de Gaia» juntou o despacho de deferimento por parte da Segurança Social ao seu pedido de apoio judiciário.
15. Em 21.01.2020, as Demandantes apresentaram requerimento escrito, através do qual comunicaram ao Tribunal a desistência do pedido fundada na inutilidade superveniente da lide, alegando que: «*A PROFIGAIA / ESCOLA PROFISSIONAL DE GAIA, 2.ª Requerente nos autos, recebeu no dia 6 de janeiro de 2021 uma correspondência remetida pela Requerida, por e-mail, cuja cópia se junta como Anexo 14 e que é de seguida reproduzida, na qual esta convida a Requerente a inscrever-se no Campeonato*



Tribunal Arbitral do Desporto

Nacional de Equipas da 1ª Divisão época de 2020/2021: “Boa tarde, Devido a uma desistência de um clube que tinha direito desportivo a participar no Campeonato Nacional de Equipas da 1ª Divisão época de 2020/2021, vimos por este formalizar o convite à Escola Profissional de Gaia – Clube de Xadrez para se assim o pretender poder ocupar o lugar disponível conforme regulamento de competições. Sabendo da vossa disponibilidade já manifestada no formulário de inscrição enviado, aguardamos uma confirmação vossa o mais rápido possível. Com os melhores cumprimentos. Altino Costa”

2. No dia 7 de janeiro de 2021, a 2.ª Requerente respondeu à Requerida, formalizando a sua aceitação do convite formulado, mediante correspondência remetida por email, cuja cópia se junta como Anexo 15 e que é de seguida reproduzida: “À Federação Portuguesa de Xadrez, Tendo em atenção o email que nos enviaram, conforme abaixo apresentado, o que agradecemos, vimos por este meio confirmar a inscrição da Escola Profissional de Gaia – Clube de Xadrez no Campeonato Nacional da I Divisão para a época de 2020/2021. Com os melhores cumprimentos, Teresa Gomes (Responsável pelo Clube)”

3. Assim, e desde o dia 7 de janeiro de 2021, a 2.ª Requerente passou a integrar o lote de equipas que vão, em 2021, disputar o Campeonato Nacional de Equipas da 1ª Divisão época de 2020/2021.

4. Por outro lado, a ACADEMIA DE XADREZ DE GAIA, 1.ª Requerente nos autos, participará também, durante a presente época desportiva, no Campeonato Nacional de Equipas da 1ª Divisão época de 2020/2021.

5. Considerando que, na hipótese de as Requerentes verem o seu pedido deferido, o efeito útil e direito dos presentes autos seria o de assegurar a participação da 2.ª Requerente no Campeonato Nacional de Equipas da 1ª Divisão época de 2020/2021,



Tribunal Arbitral do Desporto

durante a presente época desportiva, como manifestação última do respeito pelo princípio da legalidade e da igualdade de direitos de participação em competição desportiva, consideram as Requerentes que o convite formulado pela Requerida materializa, essencialmente, os resultados que as Requerentes procuravam alcançar com a presente contenda.

6. Ainda que as questões de princípio permaneçam intocadas, consideram as Requerentes que, atendendo a que o efeito útil a que se alude no ponto 5. anterior foi já alcançado, a prossecução dos presentes autos encerra um potencial prejuízo para as competições em geral, e para os interesses das demais associações competidoras, que – atento o circunstancialismo presente – seria, inevitavelmente, desproporcional.

Termos em que, atento o exposto, veem as Requerentes requer V. Exas. se dignem aceitar a desistência do pedido fundada na inutilidade superveniente da lide, nos termos e com os fundamentos anteriormente expostos.»

III

As Demandantes atribuíram ao petitório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Demandada.

O art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que «O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Administrativo», e que o valor da causa, «expresso em moeda legal», corresponde a «utilidade económica imediata do pedido» (Cfr. n.º 1 do art.º 31º do CPTA), e nos art.º 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou fatores através dos quais se deve atender na/e para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal delibera fixar em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da causa, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, uma vez que a presente causa tem valor indeterminável por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

IV

Face ao exposto, decide-se:

- i) Declarar a extinção da instância, nos termos previstos nos artigos 277.º, alínea d), e 290.º, n.º 3, ambos do CPC, ante a promovida desistência do pedido, que se julga plenamente válida e eficaz. Registe e notifique.
- ii) Tendo em consideração o valor da presente causa, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), a taxa de arbitragem é fixada no valor de €2.700,00, os encargos do processo totalizam o montante de € 3.270,00, sendo que ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de 4 setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. Custas pela Demandante no valor de €5.970,00, a que acresce o IVA à taxa de 23% (€1.373,10), perfazendo o total de €7.343,10 (sete mil trezentos e quarenta e três euros e dez cêntimos).
- iii) Contudo, atento o disposto no artigo 2.º da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro e o artigo 38.º do Regulamento das Custas Processuais, se a arbitragem terminar antes da prolação da decisão final, o presidente do TAD pode reduzir a taxa de arbitragem, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral terminou - especificada no ponto I - ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, e relativamente à fixação do valor final das custas, remete-se o processo para decisão do Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, o Exmo. Senhor Doutor José Mário Ferreira de Almeida.

Registe e Notifique.

O presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Marcello d'Orey de Araujo Dias)

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber os Exmos. Srs. Drs. Lúcio Miguel Teixeira Correia e Miguel Santos Almeida)